



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9350
A 1.ª série . . .	88		4350
A 2.ª série . . .	87		3850
A 3.ª série . . .	57		2350
Avulso: até 4 pág., 504, cada d. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:827, estabelecendo a remuneração de 60% mensais ao director das cadeias do Limoeiro e Aljube como retribuição dos serviços que presta como director da cadeia de Monsanto.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:828, estabelecendo a forma de tornar mais rápido o processo de anulação, por efeito de prescrição, dos conhecimentos de contribuições em dívida à Fazenda Nacional que, em grande número, existem nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:829, dando nova redacção ao artigo 116.º do regulamento disciplinar do exército, aprovado por decreto de 2 de Maio de 1913.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 3:830, fazendo a distribuição da verba inscrita no orçamento do Ministério das Colónias como subvenção para ocorrer aos *deficits* coloniais, e fixando a cota nos 50 por cento com que, na proporção das suas receitas ordinárias, as colónias são obrigadas a contribuir para as despesas de administração geral e para as despesas especiais a cargo do Ministério de Instrução.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 1:221, encarregando a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos de organizar um manual intitulado *Vade-mecum do Investigador Histórico*.

Portaria n.º 1:222, encarregando a Sociedade Portuguesa de Estudos Históricos de organizar a bibliografia histórica portuguesa.

director das cadeias do Limoeiro e Aljube, pela execução da lei n.º 428, de 13 de Setembro de 1915, que fez reverter para o Estado os emolumentos que anteriormente recebia;

Considerando que não é justo nem legítimo exigir o desempenho de funções de tam grande responsabilidade sem que sejam remuneradas:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao director das cadeias do Limoeiro e Aljube será abonada, a partir de 1 de Janeiro de 1918, a remuneração de 60% mensais, como retribuição dos serviços que presta como director da cadeia de Monsanto.

Art. 2.º No actual ano económico é transferida das sobras que existem no capítulo 6.º, artigo 15.º: «Pessoal do quadro das cadeias do Limoeiro e Aljube» para o mesmo artigo: «Pessoal do quadro da cadeia de Monsanto», a importância necessária para satisfação da referida remuneração.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto às autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:827

Reconhecendo-se que existem actualmente na cadeia de Monsanto mais de 600 presos, circunstância que exige a maior vigilância e responsabilidade da parte de quem tem a seu cargo a respectiva direcção;

Considerando que essas funções são desempenhadas pelo director das cadeias do Limoeiro e Aljube, sem remuneração alguma especial;

Considerando que, para o desempenho desse cargo, tem o mesmo director de se transportar à sua custa à sede da referida cadeia em Monsanto, o que representa dispêndio considerável;

Considerando que o aludido director, não obstante não receber remuneração especial por este serviço, teve ainda uma enorme diminuição nos seus proventos como

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Decreto n.º 3:828

Convindo tornar mais rápido o processo de anulação, por efeito de prescrição, dos conhecimentos de contribuições em dívida à Fazenda Nacional que, em grande número, existem nos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e do das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O processo estabelecido nos artigos 146.º a 149.º do Código das Execuções Fiscais para se tornar efectiva a anulação dos conhecimentos existentes nas tesourarias dos bairros é aplicável aos conhecimentos existentes nas tesourarias dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Porto, devendo as respectivas relações, modelo 27 do regulamento da administração da Fazenda